



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPANGUAÇU**

Autos n.º **0100319-47.2017.8.20.0163**
 Ação **Procedimento Sumário/PROC**
 Autor **Severino José da Silva**

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por SEVERINO JOSÉ DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos já devidamente qualificados.

Alegou a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **16 de março de 2014** e que, em razão do referido acidente, teria ficado debilitada de forma permanente.

Juntou procuraçāo particular (fl. 07) e documentos de fls. 08/15.

A parte requerida apresentou contestação e documentos às fls. 22/47, alegando, em resumo, que já foi realizado o pagamento administrativo do valor devido.

Perícia médica realizada às fls. 54/55.

Apresentada manifestação pela parte demandada às fls. 60/61.

Às fls. 69/70, a parte autora apresenta impugnação em face do laudo pericial e pugna pela realização de nova perícia.

Fatos sucintamente relatados, DECIDO.

Em princípio, verifico que o feito se encontra completamente instruído para um idôneo julgamento, haja vista a produção de provas até esse momento, bem como em virtude do disposto nos arts. 370 e 371 do CPC (sistema do livre convencimento motivado).

Trata-se de ação de cobrança de indenização pelo seguro DPVAT sob a alegação da existência de debilidade permanente.

Adentrando no mérito do caso em questão, sustenta a parte autora que, em decorrência de acidente automobilístico sofrido em 16/03/2014, ficou com invalidez permanente, sendo devido o pagamento de indenização decorrente do seguro DPVAT no montante de R\$ 10.125,00, em caráter complementar, tendo em vista o pagamento administrativo do valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Na espécie, a prova pericial foi produzida, restando indicada, às fls. 54/55, a existência de debilidade do pé esquerdo com limitação funcional no percentual de 10% (dez por cento).

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

Art. 31 . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo,

deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

A seguir, a tabela anexa ao referido diploma legal:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

A parte autora comprovou, conforme se vê pelo laudo acostado, às fls. 54/55, a gravidade das lesões sofridas, especialmente relacionadas ao pé esquerdo, e a limitação delas decorrentes, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Todo o quadro clínico da parte autora comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimada, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**. Analisando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que a parte requerente encontra-se incapacitada permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

É sabido que, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945 (04/06/09), a **regra da graduação de valores** será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Os percentuais acima anexados devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários-mínimos.

Na espécie, a prova pericial foi realizada, indicando a existência de debilidade do pé esquerdo no percentual de 10% (dez por cento).

Entendo, portanto, que restou indicada a efetivação da debilidade do pé esquerdo permanente, no entanto, referida debilidade não pode ser considerada completa, ante as conclusões emitidas pelo médico perito.

Destarte, vislumbra-se que, em caso de debilidade do pé esquerdo o acidentado deverá receber 50% do valor total de indenização. A parte promovente não sofreu comprometimento completo, posto que o laudo indicou a ocorrência do grau de 10% para a limitação/lesão.

Desta feita, vê-se que a parte requerente faz *jus* à indenização no montante de 10% em relação aos 50% que seriam devidos se a debilidade do pé esquerdo fosse completa, por isso o valor da indenização será de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), o que corresponde a 10% de 50% de R\$ 13.500,00.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPANGUAÇU**

Todavia, pelo que dos autos consta, a referida indenização já foi PAGA ADMINISTRATIVAMENTE, inclusive em montante superior ao destacado acima, consoante demonstrado à fl. 15 dos autos.

Ademais, entendo ser ainda incabível o pleito da parte autora quanto à realização de nova perícia nos autos, uma vez que tanto a perícia realizada administrativamente quanto a perícia judicial constataram uma situação de debilidade parcial e não completa, como sugere a parte autora, sendo desnecessária a realização de uma terceira perícia e, por conseguinte, impositiva a improcedência do pleito de complementação do valor.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação de pagamento de indenização decorrente do seguro DPVAT formulado na inicial e, por conseguinte, DETERMINO a extinção do presente feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência, os quais fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade de seu pagamento em virtude da gratuitade judiciária já deferida nos autos (fl. 18), consoante dispõe o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

De outro modo, sendo o caso de interposição de recurso por qualquer das partes, certifique-se a sua tempestividade e, se for o caso, o recolhimento do preparo, intimando-se a parte a contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal e, após, remeta ao Egrégio TJRN para fins de admissibilidade recursal, mediante a digitalização dos presentes autos perante o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, devendo tramitar com o mesmo número.

Ipanguaçu/RN, 01 de setembro de 2021.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Ana Maria Marinho de Brito
Juíza de Direito